



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.003412/2004-13  
**Recurso nº** 261.285 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-00.913 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2010  
**Matéria** JUROS E MULTA DE MORA - APROVEITAMENTO EM  
PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE OS  
COMANDOS DADOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM  
JULGADO E POR SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA  
**Recorrente** KOENTOPP VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 26/06/1995 a 30/08/1996

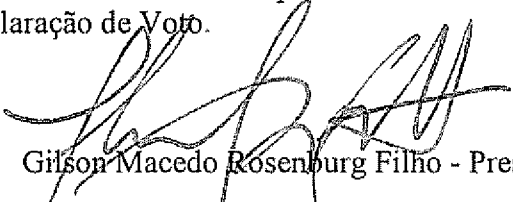
AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À  
INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito  
passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois  
do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer  
do recurso em face da caracterização da concomitância de objeto. Vencido o Conselheiro  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que não reconheceu a concomitância e, por conta disso,  
apresentará Declaração de Voto.

  
Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

  
Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de  
Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro  
de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

## Relatório

A interessada, com base em levantamentos que efetuou, apurou um crédito originário dos recolhimentos a título de Finsocial na parte em que superior ao resultante da aplicação da alíquota de 0,5% e utilizou-o em procedimento de autocompensação (art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991) de débitos da Cofins vencidos em fevereiro, março, julho, setembro de 1993 e em julho de 1994. Temendo, todavia, uma ação do Fisco no sentido ter glosada referida compensação (recebera uma intimação para apresentar os comprovantes de quitação dos valores compensados), e, com isso, ver dificultada a obtenção de certidões negativas etc., ela própria "cancelou" aquela autocompensação e, confessando os débitos da Cofins que haviam sido compensados em sua contabilidade, teve aprovado um pedido de parcelamento para a quitação de tais valores, parcelamento este que foi adimplido em todas as suas parcelas.

Posteriormente, porém, revendo seu posicionamento, a interessada impetrou um Mandado de Segurança (em 1997) no sentido de que restasse reconhecido que os pagamentos que efetuara mediante o parcelamento se mostraram indevidos (porque entendia legítima a autocompensação de créditos do Finsocial com débitos da Cofins), e, que, desse reconhecimento, surgisse outro, qual seja, o de que tais pagamentos (principal e multa e juros de mora nele embutidos) pudessem ser utilizados em novos procedimentos de compensação dos débitos da Cofins vencidos a partir de janeiro de 1997.

Junto ao STJ, obteve a seguinte decisão, cujo trânsito em julgado deu-se em 06/10/2003 (tivera seus pedidos concedidos liminarmente, porém, cassada a liminar pela sentença de primeiro grau a qual foi mantida junto ao TRF):

*TRIBUTÁRIO— CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) — COMPENSAÇÃO COM VALORES RECOLHIDOS A MAIOR A TÍTULO DE FINSOCIAL — PARCELAMENTO DE VALORES INDEVIDOS DE COFINS — QUITAÇÃO — COMPENSAÇÃO COM VALORES VINCENDOS DA MESMA CONTRIBUIÇÃO — POSSIBILIDADE — MULTA — CORREÇÃO MONETÁRIA — JUROS — CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA — INCOMPENSABILIDADE—LEI 8383/91, ART. 66.*

*- Compensados os créditos do Finsocial com débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), são indevidos os recolhimentos a título desta última, já quitados quando da auto-compensação*

*- É legítima a compensação de valores indevidos da COFINS, porém recolhidos por força do parcelamento, com valores vincendos da própria COFINS, a partir de 1997.*

*- É impossível a compensação dos valores referentes à multa, correção monetária e juros, por isso que não constituem créditos de natureza tributária e, conseqüentemente não são registrados na escrita fiscal.*

*- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

Assim, o provimento judicial definitivo que obteve foi apenas parcial, isto é, teve reconhecido como certo o direito de efetuar aquelas autocompensações (crédito do

40



Finsocial com débitos da Cofins), o que, consequentemente, resultou em que os pagamentos da Cofins efetuados em sede de parcelamento foram considerados indevidos e, portanto, passíveis de utilização em novas compensações, desta feita com débitos da Cofins vincendos a partir de janeiro de 1997. A ressalva do STJ ficou por conta dos valores relativos à *multa, correção monetária e juros*, isto é, entendeu aquela Corte que esses valores pagos por ocasião do parcelamento não poderiam ser aproveitados nessa nova compensação.

Com base nesse provimento, a interessada começou a entregar PER/Dcomp (a primeira delas foi entregue em novembro de 2003) fazendo referência à existência de uma decisão judicial transitada em julgado para justificar o crédito utilizado nas compensações.

Antes, porém, de obter qualquer manifestação da Administração Tributária acerca de suas declarações de compensação, a interessada fez uma consulta formal junto à Disit da SRRF da 9ª Região Fiscal, quanto à possibilidade de os valores recolhidos a título de **multa e juros de mora** juntamente com as prestações pagas por ocasião do parcelamento poderem ser reconhecidos também como crédito a ser utilizado em procedimento de compensação. Obteve a seguinte resposta (Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DISIT Nº 77, de 31 de março de 2004):

*“4. Inicialmente, diga-se que a dúvida da consulente restringe-se à forma de aproveitamento dos créditos que alega possuir, e não sobre a procedência dos mesmos. Vale dizer, não é colocada a questão da efetiva existência dos créditos, mas apenas de que forma poderiam ser os supostos créditos aproveitados. Portanto, a presente Solução abstrair-se-á de formular juízo acerca da existência ou não do direito creditório, e enfocará somente o aspecto de possibilidade ou não da compensação. Óbvio, portanto, que a Solução não se pode prestar a corroborar a existência dos créditos apontados.*

*5. De acordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a lei pode “nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”*

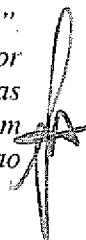
*6. Essa autorização consta do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que, com as alterações introduzidas pelo art. 49 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispõe em seu caput:*

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”*

*7. De acordo com o texto dessa norma, os créditos passíveis de compensação seriam os relativos a “tributo ou contribuição”. Muito embora haja, aparentemente, silenciado quanto ao valor das multas e juros, suas disposições devem ser estendidas também a esses créditos. Essa interpretação se justifica tendo em vista o caráter de acessoriedade dessas parcelas em relação ao*

um

3



3

*valor principal dos tributos e contribuições, bem como em respeito ao que dispõe o art. 108, IV do CTN, que elege a equidade como critério para a interpretação das normas tributárias.*

*8. Com efeito, adotar interpretação diversa, que impossibilitasse a restituição ou compensação de valores pagos indevidamente a título de multa, além de configurar enriquecimento sem causa do Estado, feriria o princípio constitucional da isonomia. Sobre a matéria, o Professor Luciano Amaro ensina que:*

*“Se os valores indevidamente pagos a título de tributo são restituíveis, não poderiam ter sorte diferente os recolhimentos que se façam a pretexto de pagamento de juros de mora ou penalidades pecuniárias, consoante reconhece o art. 167.*

*O dispositivo está mal redigido. Não é, como nele se diz, a restituição do tributo que dá lugar à devolução dos juros e penalidades. Estes são restituíveis por serem indevidos, e não porque tenha sido também efetuado um outro recolhimento indevido, a título de tributo. É claro que haverá situações em que serão proporcionais os valores indevidamente recolhidos (a título de tributo e de juros ou de penalidade), mas poderá ocorrer que o tributo seja devido, e o juro indevido (ou indevida a penalidade), e nem por isso se negará o direito à restituição. Casos haverá, ainda, onde inexistir recolhimento de tributo, mas sim de penalidade, e esta seja indevida, ensejando, da mesma forma, a restituição.” (Direito Tributário Brasileiro. Ed. Saraiva, São Paulo, 1999, pg. 400)*

*9. Consoante a lição do autor, a Administração Tributária manifestou entendimento onde deixa patente a possibilidade de restituição de juros moratórios e multas pecuniárias, ainda quando pagas isoladamente. Trata-se do Parecer COSIT nº 22, de 25 de maio de 2000, cuja ementa está assim redigida:*

*“Restituição de juros e multas. Incidência de juros Selic.*

*Incidem juros Selic nas restituições de multas de mora ou de ofício, inclusive multas isoladas, e de juros moratórios decorrentes de obrigações tributárias relativas a tributos e contribuições administrados pela SRF.”*

*10. Sendo restituíveis esses créditos, eles poderão, conforme preceitua o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, ser utilizados para compensação com débitos do sujeito passivo relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF, observadas as normas aplicáveis à espécie, em especial a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003.*

## **CONCLUSÃO**

*11. À vista do exposto, conclui-se que o valor pago a título de multa e juros, de natureza tributária, passível de restituição em face de sentença judicial transitada em julgado, pode ser utilizado para compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF.”*



Não obstante inteirada acerca do teor desse posicionamento da Disit da Superintendência Regional da 9ª Região Fiscal, a qual está ligada, a DRF em Joinville/SC, apreciando as declarações de compensação, homologou-as apenas parcialmente, até o limite do crédito reconhecido, isto é, não considerando para tanto o montante dos juros e da multa de mora pagos quando das quitações das prestações do parcelamento, sob o fundamento de que deveria cumprir os exatos termos da decisão judicial e não o da Solução de Consulta.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada contra referido despacho, a interessada aponta a existência de uma contradição entre as duas autoridades fiscais e que deveria ter prevalecido o entendimento da Superintendência e não o da DRF.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, por meio do Acórdão nº 06-18.741, de 30/07/2008, indeferiu o pleito da Impugnante em decisão assim ementada:

*COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL COISA JULGADA.  
IMUTABILIDADE.*

*A decisão judicial transitada em julgado produz efeitos nos estritos termos em que foi passada, não podendo a Administração se manifestar sobre a forma de apuração de direito creditório, para fins de compensação, já decidida pelo Poder Judiciário, incidindo-lhe o princípio da unidade de jurisdição.*

*Solicitação Indeferida*

No Recurso Voluntário, em resumo, a Recorrente admite que utilizou-se da composição das duas decisões que obtivera – a judicial e a solução de consulta – para aproveitar os valores da multa e dos juros de mora nos procedimentos de compensação, por entender que “a consulta fiscal pode ser entendida como um verdadeiro instrumento de catalização (sic) da opinião do Fisco, com força vinculante, para a administração, se favorável ao contribuinte. Tem força de lei, até que outro ato a modifique ou revogue”. Aduziu ainda que deveria ser observado o princípio da proteção à confiança, que estaria estampado no artigo 146 do Código Tributário Nacional. Assim, entende que não pretende reabrir a discussão sobre a compensação, mas, sim, o de fazer prevalecer o entendimento da Administração tributária acerca de procedimento que deveria adotar em face até mesmo dos termos da decisão judicial que obtivera.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

**Voto**

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 19/08/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 08/09/2008. O seu conhecimento, todavia, resta prejudicado em face da argumentação abaixo.

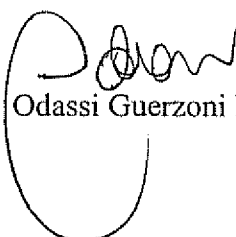
5

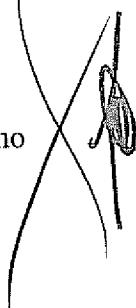
Não obstante as ponderosas argumentações da Recorrente e, não obstante, de fato, a solução de consulta tenha induzido-a a procedimento destoante do que lhe fora permitido adotar em face da decisão judicial, entendo que a presente lide deva ser revolvida sob o lume do enunciado **Súmula Carf nº 1**, consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo o qual "importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".

Ora, o que se discute neste processo é se o valor dos **juros e da multa de mora** pagos pela interessada juntamente com as prestações de um parcelamento cujo débito envolvido foi considerado indevido, pode ser ou não aproveitado em procedimento de compensação, ou seja, trata-se do mesmo objeto colocado sob o crivo do Poder Judiciário, que, analisando-o, entendeu não ser possível.

Assim, em face da existência de concomitância de objeto entre o que se discute na via administrativa e o que se discutiu na via judicial, de prevalecer este último, restando prejudicada e superada qualquer discussão sobre os efeitos de uma orientação formal dada pela Administração Tributária em processo de consulta.

Não conheço, pois, do recurso.

  
Odassi Guerzoni Filho



## Declaração de Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Com a devida vênia aos meus pares, e em especial ao Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, relator do item 80 de nossa pauta de julgamentos de julho 2010, referente ao Processo Administrativo nº 10920.003412/2004-13, cuja recorrente é KOENTOPP VEÍCULOS LTDA., ousou divergir e declarar meu voto pela possibilidade de conhecermos do recurso voluntário interposto.

E também assim declaro, afirmando que não estou votando contra Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que trata da renúncia ao processo administrativo por opção à via judicial.

Até onde compreendi o debate travado, a recorrente, KOENTOPP, tem ação judicial transitada em julgada em 2003 e no STJ, na qual não foi reconhecido o suposto direito de repetir/compensar valores referentes a juros e multa decorrentes de PARCELAMENTO judicialmente declarado como indevido. Ela, recorrente, também formulou Consulta à Administração sobre o tema, após a decisão judicial; sendo que com base na resposta a essa Consulta é que ela apresentou DCOMP reclamando a compensação de tudo quanto supostamente recolhido de forma indevida (FINSOCIAL com COFINS e juros e multa decorrente do aludido parcelamento), havendo a Fiscalização não reconhecendo exatamente aqueles valores de juros e multa (objeto de ação judicial própria transitada em julgado).

Entendo que nesta hipótese não há opção pela via judicial, e assim defenderei nesta declaração de voto, pois também sustento que não estou votando contra Súmula do CARF.

Neste momento, as indagações que me ocorrem são as seguintes: pode o contribuinte, detentor de decisão judicial transitada em julgado, restrita e declaratória de direito restituir/compensar créditos de forma diversa a da estipulada e determinada em ação própria por ele (contribuinte) ajuizada? Pode este Colegiado conhecer do recurso voluntário manejado, em face de Súmula que trata de renúncia à via administrativa, supostamente aplicável ao caso concreto? Tenho que não para o primeiro questionamento e que sim para a segunda pergunta, daí passar a explicar tais afirmativas, uma negativa e outra positiva.

A coisa julgada, assim como o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, são princípios constitucionais de mesma ordem linear que devem ser expressamente observados.

Ato administrativo posterior e mais benéfico, 'in casu' Consulta Administrativa, segundo nosso ordenamento jurídico, tem sempre de respeitar e observar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, não podendo atingir tais princípios de forma retroativa, em estrita observância ao princípio da irretroatividade da norma (Diniz, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito* – 14ª edição – São Paulo: Saraiva, 2001. p. 390).

O STJ, julgando matéria análoga à presente, concluiu que descabe "... aplicar-se aos benefícios concedidos sob a vigência de lei anterior a lei posterior mais benéfica,

inf



P.

se assim dispõe expressamente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade da lei” (RESP 254431, DJU, I, de 25/3/2002).

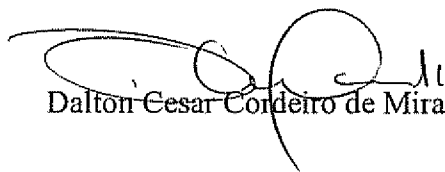
Ora, a coisa julgada aqui em análise já existia e estava efetivada à época deste julgamento presente, o quê não implica em falarmos em renúncia da recorrente em suposta opção pela via judicial. **O recorrente, em verdade e neste processo administrativo, busca executar o comando judicial restrito e definitivo que lhe foi imposto pelo Poder Judiciário e via DCOMP deferidas em parte.**

A parte não deferida é que nos é submetida para análise, autorização para compensação de valores relativos e multa e juros, expressamente vedados pelo comando judicial acima mencionado. E nada veda a análise deste tema, pelo contrário nos obriga, pois faz parte da tentativa executória de decisão judicial que é formulada, friso, com Solução de Consulta posterior ao contribuinte que não nos vincula, ainda mais por conta de existência de coisa julgada contrária aos interesses do recorrente.

Se a coisa julgada não permite a reabertura de processos para efeito de rejulgá-la à luz de um novo direito, conforme leciona Celso Ribeiro Bastos (*Curso de Direito Constitucional*. Celso Bastos Editor, 2002. p. 380), pois a “*... proteção que se dá à coisa julgada é, ..., um caso particular de proteção mais ampla dispensada ao direito adquirido ...*”, não há ainda que se falar da ocorrência de tal possibilidade de seu ‘rejulgamento’ na esfera administrativa, mas, sim, sua aplicabilidade estrita.

Em conclusão, serve a presente declaração de voto para sustentar dois entendimentos que firmo nesta assentada: a de que a decisão judicial transitada veda o reconhecimento parcial da compensação reclamada pela recorrente, mesmo que seja detentor de Solução de Consulta posterior, e, que este Colegiado deve sim conhecer do recurso e ao mesmo dar a solução imposta pelo comando judicial restrito, declarado e definitivo imposto pelo Poder Judiciário à recorrente.

É como declaro meu voto.

  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda